



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2003

Dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público federal reservará até vinte por cento das vagas em disputa a portadores de necessidades especiais.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação, que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação.

§ 2º Os aprovados dentro do número das vagas de que trata o **caput**, obedecidas as demais exigências legais para investidura no cargo ou emprego público, serão nomeados alternadamente com os não portadores de necessidades especiais.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos aprovados em número excedente ao de vagas oferecidas no concurso.

§ 4º A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candi-

dato aprovado no mesmo grupo, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º Havendo sobra entre as vagas de que trata o **caput**, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados não portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Para os fins desta lei, está apto a se habilitar às vagas de que trata o artigo anterior o portador de necessidades especiais auditiva, visual, locomotora, oral ou orgânica, relativamente aos padrões aceitáveis como típicos e compatíveis com a respectiva idade adulta cronológica e mental.

Parágrafo único. Constará como anexo do edital laudo emitido por órgão oficial do Poder Público identificando, com objetividade e padrão médico-científico, os padrões das necessidades especiais referidas no **caput** que possibilitam o exercício do cargo ou emprego público.

Art. 3º No exame de saúde do candidato portador de necessidades especiais, convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas em desacordo com

os padrões fixados no laudo de que trata o artigo anterior.

Art. 4º No cálculo do percentual de vagas de que trata o art. 1º, serão observados os seguintes critérios:

I – o percentual que resultar dízima inferior a uma unidade não será objeto de reserva;

II – o percentual que resultar dízima superior a uma unidade será arredondado para reserva de vaga em favor dos candidatos portadores de necessidades especiais.

Art. 5º Ao candidato incumbe, no ato da inscrição, indicar a necessidade especial de que é portador e a opção de concorrer dentro da reserva de vagas, e à entidade que promover o concurso público federal incumbe oferecer as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com a necessidade especial indicada.

Art. 6º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público para os portadores de necessidades especiais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O acesso aos cargos públicos foi democratizado pela atual Constituição da República. O conjunto das regras e princípios constitucionais buscou afastar do serviço público todos aqueles que não demonstrarem objetivamente as condições intelectuais, físicas e mentais mínimas para o exercício satisfatório das funções dos cargos no aparelho estatal.

Com essas previsões ficou assegurada a seletividade, a competitividade e a publicidade dos certames de seleção de servidores, dando especial dimensão ao princípio da impessoalidade, calcado no **caput** do art. 37 da Carta da República.

O regramento não está completo, contudo.

O avanço, no Brasil, do princípio da ação afirmativa, também conhecido como discriminação positiva, vem consagrar entre nós a igualdade material, ou seja, a percepção de que a igualação constitucional deve levar em conta as desigualdades efetivas das pessoas,

não apenas jurídicas, com especial ênfase na questão dos portadores de necessidades especiais

O projeto de lei que apresentamos pretende incorporar os conceitos de ação estatal protetora dos portadores de necessidades especiais ao regramento de acesso a cargos públicos por concurso público.

No mérito, a proposta visa regulamentar o disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, que determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

É inegável a importância desta proposição, que disciplina o percentual de vagas que poderá ser reservado, o mecanismo de nomeação entre portadores e não portadores de necessidades especiais – dentro do número de vagas e para os aprovados em número excedente –, bem assim define a regra para as hipóteses em que o percentual da reserva resultar em dízima (situação essa que tem causado muitas demandas judiciais, já que a falta de regulamentação por lei tem “delegado” ao edital do concurso a disciplina da matéria).

Por outro lado, a proposta busca ainda definir os tipos de necessidades especiais que poderão ser alcançadas pela reserva de vagas, exigindo que conste como anexo do edital laudo emitido por órgão oficial do Poder Público definindo os padrões de necessidades especiais que possibilitam o exercício do cargo ou emprego público.

Ressalte-se como de grande relevância a exigência de que a entidade que promover o concurso público federal ofereça as condições, inclusive de acesso e de instalações físicas, para a realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com a necessidade especial.

Finalmente, é preciso enfatizar, o grande alcance social da proposição é consignado no dispositivo que assegura ao portador de necessidades especiais a gratuidade de inscrição em concursos públicos. Tal medida insere-se nas políticas de ação afirmativa que devem ser adotadas pelo poder público no sentido de possibilitar a oportunidade de acesso aos cargos públicos pelos portadores de necessidades especiais.

Considerando que o acesso desse grupo de pessoas ao mercado de trabalho privado enfrenta restrições e discriminações, trazendo como consequência um alto índice de desempregados, ficaria difícil fazer frente às taxas de inscrição, que normalmente são cobradas em valor elevado. É nesse sentido que consideramos que a presente proposição busca, sobretudo, assegurar a cidadania plena desses brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003. –
Senador **Rodolpho Tourinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 37.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 09 - 2003